

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DA CHEFIA DO GABINETE CIVIL**  
**LEI Nº 702/2017**

Dispõe sobre a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2018 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAMARÉ, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que o prefeito sancionou a presente Lei com fundamento no inciso II do Art. 96 da Lei Orgânica do Município.

**Capítulo I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Orgânica do Município de Guimarães, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I - das metas prioridades da administração pública municipal;
- II - das orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - das disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - das disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do município;
- V - do equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - dos critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - das condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VIII - da autorização para o município auxiliar o custeio de despesas de competência de outros entes da federação;
- IX - dos parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- X - da definição de critérios para o início de novos projetos;
- XI - da definição de despesas consideradas irrelevantes;
- XII - do incentivo a participação popular;
- XIII - das disposições gerais.

**Parágrafo único** - Em atendimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e do art. 4º §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - anexos de metas fiscais
- II - anexos de riscos fiscais;
- III - anexos de memórias de cálculos

**Capítulo II****Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º** Na Elaboração do orçamento, as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018, serão atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal, as de custeio para o funcionamento das secretarias e órgãos e de investimento, que integram o orçamento fiscal, em consonância com os Programas e ações estabelecidos no plano plurianual 2018-2021. Todavia, na sua execução, não se constitui limite à programação das despesas.

**§ 1º** Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2018 será dada maior prioridade:

- I - à promoção humana e qualidade de vida da população, buscando combater a exclusão e as desigualdades sociais;
- II - à atenção especial no atendimento à criança, adolescente e o idoso;
- III - à promoção e desenvolvimento da infraestrutura urbana, com ênfase na acessibilidade e mobilidade;
- IV - ao fomento da economia do município, em especial a indústria, comércio, serviços e ao turismo;
- V - às ações que visem garantir eficiência e qualidade na oferta dos serviços de saúde enfatizando a prevenção;
- VI - à implementação do ambiente educacional eficiente, com foco na melhoria da infraestrutura, nas pessoas e no desenvolvimento tecnológico;
- VII - à valorização do patrimônio ambiental e cultural do município;
- VIII - à implementação de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado, dotado de toda infraestrutura necessária;
- IX - à ações que promova a melhoria e eficiência do serviços públicos, com infraestrutura de qualidade e a democratização do uso da internet para população;
- X - à implementação de ações que busquem a valorização da agricultura e da melhoria da qualidade de vida na Zona Rural do município;
- XI - valorizar a pratica esportiva visando a melhoria da qualidade de vida, o combate ao uso de drogas e a formação da cidadania em todas as faixas etárias;
- XII - valorizar o servidor público municipal com a realização de concurso, capacitação e elaboração do plano de cargo, carreira e remuneração; e
- XIII - à implementação de ações voltadas a melhoria da segurança pública do Município.

**§ 2º** A execução das ações vinculadas às metas e prioridades, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

**Capítulo III****Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual****Seção I****Das Diretrizes gerais**

**Art. 3º** - O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações dependentes que recebam recursos do Tesouro Municipal.

**Art. 4º** Para efeito da Lei Orçamentária entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo estabelecidos no plano plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela a realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamentos de Gestão.

**Art. 5º** Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 6º** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22º da lei nº 4.320/1964;

III - quadros orçamentários consolidação;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II da Constituição Federal, na forma de definida nesta Lei.

**Parágrafo único.** Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação básica e de Valorização dos profissionais da educação;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde;

VI – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000

**Art. 7º** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2017, projetados ao exercício de 2018.

**Parágrafo único** – O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam no aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantias, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**Art. 8º** O Poder legislativo, os Órgãos e as Secretarias da Administração Direta encaminharão a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Integrado até o dia 30 de julho de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício 2018.

**Art. 9º** - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício, e, quando ocorrer, será utilizado como Fonte de Recursos para abertura de Créditos Adicionais.

§ 1º Os recursos alocados para fins de investimentos poderão ser remanejados prioritariamente entre si ou para suprir outras categorias de despesas.

**Art. 10** - As receitas e as despesas, quando da elaboração do orçamento, serão estimadas e classificadas de acordo com as necessidades dos programas e ações, do PPA – Plano Plurianual 2018-2021.

**Art. 11** O projeto de Lei orçamentária do Município de Guamaré, relativo ao exercício de 2018, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

**Art. 12** – A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

## Seção II

### Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

**Art. 13** - A administração da dívida pública municipal, inclusive a previdenciária, tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida.

§ 2º Na lei orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida, serão fixadas com base nas operações contratadas.

**Art. 14** - A lei orçamentária poderá conter autorização para a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

## Seção III

### Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

**Artº 15** - A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo 10% (dez por cento), da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2018, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

## Capítulo IV

### Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

#### Seção I

##### Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

**Art. 16** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, serão autorizadas, por lei específica, após apreciação do Poder Legislativo, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Sendo defeso o aumento de despesa remuneratória e vantagens acima do previsto no orçamento. **(VETADO)**

§ 1º - Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art.19 da Lei Complementar 101/2000, serão adotadas as medidas de tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

**Seção II****Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras**

**Art. 17** - Se durante o exercício de 2018, a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único** – A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou do Secretário de Administração e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

**Capítulo V****Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na****Legislação Tributária do Município**

**Art. 18** - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativo, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributários-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumentos inibitório da prática de infração da legislação tributária.

**Art. 19** - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observando a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

**Art. 20** - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

**Capítulo VI****Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas**

**Art. 21** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

**Art. 22** - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a) a implementação das medidas previstas nos arts. 19 e 20 desta Lei;

b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas

a) redução das despesas com custeio da máquina administrativa com a readequação de processos e investimento em informática e tecnologia de informação;

b) implementação de controles gerenciais de custos com objetivo de aperfeiçoar o sistema de compras, armazenamento de materiais e eficiência nos gastos públicos.

c) o Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais, e avaliação do resultado dos programas de governo.

**Capítulo VII****Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho**

**Art. 23** - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do §1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para o empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

**Capítulo VIII****Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas**

**Art. 24** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

II - às entidades que prestam atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, agricultura familiar, assentamentos, comunidades rurais, de meio ambiente, saúde, educação, cultural, de direito e cidadania, sindical e correlata, as previstas na Lei Municipal nº 449/2010 ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

**Parágrafo único** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2018 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 25** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária, pesca e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

**Art. 26** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação e título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município, que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

**Art. 27** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 28** - As entidades beneficiadas com recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, através do Conselho de Desenvolvimento Econômico, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 29** - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 24 a 26 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, da Lei 13.019/2014, e das resoluções do TCE - RN.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Exceuem-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE- Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 30** - É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir a necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas em lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

**Art. 31** - A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais,

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

#### **Capítulo IX**

##### **Da autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros entes da Federação**

**Art. 32** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e de celebração de convênio.

#### **Capítulo X**

##### **Dos Parâmetros para Elaboração de Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso**

**Art. 33** - O poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, metas bimestrais de arrecadação a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de contabilidade do Município, até 15(quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, os seguintes demonstrativos:

I- as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II- a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III- o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 2º O poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018;

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

#### **Capítulo XI**

##### **Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos**

**Art. 34** - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito.

**Parágrafo único** - Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2018, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2017.

#### **Capítulo XII**

##### **Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes**

**Art. 35** - Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

#### **Capítulo XIII**

##### **Do Incentivo à Participação Popular**

**Art. 36** - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2018, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Parágrafo único** – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, assegurando ao cidadão a participação nas audiências públicas.

#### Capítulo XIV

##### Das Disposições Gerais

**Art. 37** - O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições. **(VETADO)**

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, mediante autorização legislativa, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa. **(VETADO)**

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 38** - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

**Art. 39** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será autorizada, por lei específica, após apreciação do Poder Legislativo, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964. **(VETADO)**

**Art. 40** - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na proposta orçamentária de 2018 as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação ocorrida.

**Art. 41** - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, à Sede da Prefeitura Municipal, Palácio Luiz Virgílio de Brito em Guimarães em, 21 de julho de 2017.

#### HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA

Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ - RN									
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS									
ANEXO DE METAS FISCAIS									
METAS ANUAIS									
EXERCÍCIO DE 2018									
AMF - Tabela I (LRF, art. 4º, § 1º)									RS 1,00
ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente(a)	Valor Constante	% PIB(a)/PIB x100)	Valor Corrente(b)	Valor Constante	% PIB(b)/PIB x100)	Valor Corrente(c)	Valor Constante	% PIB(c)/PIB x100)
Receita Total	204.431.006,11	195.627.757,04	0,287	212.341.979,97	194.452.362,60	0,274	225.563.789,76	197.654.915,66	0,267
Receitas Primárias (I)	203.316.751,90	194.561.485,07	0,285	211.186.164,08	193.393.923,15	0,272	224.340.243,06	196.582.757,67	0,265
Despesa Total	204.431.006,11	195.627.757,04	0,287	212.341.979,97	194.452.362,60	0,274	225.563.789,76	197.654.915,66	0,267
Despesas Primárias (II)	202.831.006,11	194.096.656,56	0,285	210.241.979,97	192.529.285,68	0,271	223.463.789,76	195.814.747,42	0,264
Resultado Primário (III) = (I - II)	485.745,79	464.828,50	0,000	944.184,11	864.637,46	0,001	876.453,30	768.010,25	0,001
Resultado Nominal	-1.017.920,03	-974.086,15	-0,001	-1.459.369,92	-1.336.419,34	-0,001	7.306.644,80	6.402.597,96	0,008
Dívida Pública Consolidada	16.629.753,00	15.913.639,23	0,023	14.508.245,00	13.285.938,64	0,018	12.702.547,00	11.130.868,38	0,015
Dívida Consolidada Líquida	-9.855.769,88	-9.431.358,73	-0,013	-11.315.139,80	-10.361.849,63	-0,014	-4.008.495,00	-3.512.526,28	-0,004
Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ									
Notas:									
01) O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:									

VARIÁVEL	2018	2019	2020
PIB real (crescimento % anual)	2,50	3,00	3,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	5,08	4,94	5,03
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	3,25	3,35	3,45
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,50	4,50	4,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	71.180.000.000,00	77.490.000.000,00	84.360.000.000,00

02) Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes		
2018	2019	2020
Valor Corrente / 1,0450	Valor Corrente / 1,0920	Valor Corrente / 1,1412

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ - RN	
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	
ANEXO DE RISCOS FISCAIS	
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS	
EXERCÍCIO DE 2018	
ARF (LRF, art. 4º, § 3º)	RS 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Queda da Receita em função da instabilidade econômica do país	5.000.000,00	Adequação das despesas correntes	5.000.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>5.000.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>5.000.000,00</b>
Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ			
Notas:			

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ - RN							
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS							
ANEXO DE METAS FISCAIS							
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR							
EXERCÍCIO DE 2018							
AMF - Tabela 2 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso I)							<b>RS 1,00</b>
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2016 (a)	% PIB	Metas Realizadas 2016 (b)	% PIB	Variação		
					Valor(c) = (b - a)	%(c/a) x 100	
Receita Total	181.976.454,02	0,290	174.379.608,82	0,278	-7.596.845,20	-4,17	
Receitas Primárias (I)	179.976.554,02	0,287	172.595.731,04	0,275	-7.380.822,98	-4,10	
Despesa Total	181.976.454,02	0,290	175.418.770,03	0,279	-6.557.683,99	-3,60	
Despesas Primárias (II)	181.230.554,02	0,289	174.769.933,55	0,278	-6.460.620,47	-3,56	
Resultado Primário (I - II)	-1.254.000,00	-0,002	-2.174.202,51	-0,003	-920.202,51	73,38	
Resultado Nominal	7.144.983,64	0,011	-6.411.078,43	-0,010	-13.556.062,07	-189,72	
Dívida Pública Consolidada	36.747.202,33	0,058	17.203.613,88	0,027	-19.543.588,45	-53,18	
Dívida Consolidada Líquida	8.886.034,28	0,014	-14.437.437,34	-0,023	-23.323.471,62	-262,47	
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ							
Nota:							

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2016	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2016	62.670.000.000,00
Valor efetivo(realizado) do PIB Estadual para 2016	62.670.000.000,00

GUAMARÉ, 28 de Maio de 2017

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ - RN											
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS											
ANEXO DE METAS FISCAIS											
DAS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES											
EXERCÍCIO DE 2018											
AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º inciso II)											<b>RS1,00</b>
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	170.993.954,59	174.379.608,82	1,98	194.714.805,79	11,66	204.431.006,11	4,99	212.341.979,97	3,86	225.563.789,76	6,22
Receita Primária (I)	167.892.065,20	172.595.731,04	2,80	192.288.623,28	11,40	203.316.751,90	5,73	211.186.164,08	3,87	224.340.243,06	6,22
Despesa Total	168.763.048,72	175.418.770,03	3,94	194.714.805,79	11,00	204.431.006,11	4,99	212.341.979,97	3,86	225.563.789,76	6,22
Despesa Primária (II)	167.805.129,93	174.769.933,55	4,15	193.918.905,79	10,95	202.831.006,11	4,59	210.241.979,97	3,65	223.463.789,76	6,28
Resultado Primário (I - II)	86.935,27	-2.174.202,51	-600,94	-1.630.282,51	-25,01	485.745,79	-129,79	944.184,11	94,37	876.453,30	-7,17
Resultado Nominal	-8.026.358,91	-6.411.078,43	-20,12	5.599.587,49	-187,34	-1.017.920,03	-118,17	-1.459.369,92	43,36	7.306.644,80	-600,67
Dívida Pública Consolidada	37.677.798,81	17.203.613,88	-54,34	18.326.789,00	6,52	16.629.753,00	-9,25	14.508.245,00	-12,75	12.702.547,00	-12,44
Dívida Consolidada Líquida	-8.026.358,91	-14.437.437,34	79,87	-8.837.849,85	-38,78	-9.855.769,88	11,51	-11.315.139,80	14,80	-4.008.495,00	-64,57
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	190.162.376,89	181.232.727,44	-4,69	194.714.805,79	7,43	195.627.757,04	0,46	194.452.362,60	-0,60	197.654.915,66	1,64
Receita Primária (I)	186.712.765,70	179.378.743,26	-3,92	192.288.623,28	7,19	194.561.485,07	1,18	193.393.923,15	-0,60	196.582.757,67	1,64
Despesa Total	187.681.386,48	182.312.727,69	-2,86	194.714.805,79	6,80	195.627.757,04	0,46	194.452.362,60	-0,60	197.654.915,66	1,64
Despesa Primária (II)	186.616.084,99	181.638.391,93	-2,66	193.918.905,79	6,76	194.096.656,56	0,09	192.529.285,68	-0,80	195.814.747,42	1,70
Resultado Primário (I - II)	96.680,71	-2.259.648,66	-437,22	-1.630.282,51	-27,85	464.828,50	-128,51	864.637,46	86,01	768.010,25	-11,17
Resultado Nominal	-8.926.113,74	-6.663.033,81	-25,35	5.599.587,49	-184,03	-974.086,15	-117,39	-1.336.419,34	37,19	6.402.597,96	-579,08
Dívida Pública Consolidada	41.901.480,05	17.879.715,90	-57,32	18.326.789,00	2,50	15.913.639,23	-13,16	13.285.938,64	-16,51	11.130.868,38	-16,22
Dívida Consolidada Líquida	-8.926.113,74	-15.004.828,62	68,10	-8.837.849,85	-41,10	-9.431.358,73	6,71	-10.361.849,63	9,86	-3.512.526,28	-66,10
Nota:											
Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes											

## ÍNDICES DE INFLAÇÃO

2015	2016	2017	2018	2019	2020
10,67	7,00	3,93 *	4,50 *	4,50*	4,50*
VALORES DE REFERÊNCIA					
Valor Corrente x 1,1121	Valor Corrente x 1,0393	Valor Corrente x 1,0000	Valor Corrente / 1,0450	Valor Corrente /1,0920	Valor Corrente /1,1412

\* Inflação Média ( % anual ) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE

GUAMARÉ, 28 de Maio de 2017

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ - RN						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
ANEXO DE METAS FISCAIS						
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
EXERCÍCIO DE 2018						
AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)						RS 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	25.754.671,35	100,00	28.779.027,88	100,00	10.988.544,07	100,00
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>	25.754.671,35	100,00	28.779.027,88	100,00	10.988.544,07	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>						

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

Notas:

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ - RN				
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS				
ANEXO DE METAS FISCAIS				
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA				
EXERCÍCIO DE 2018				
SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			
	Tributo/Contribuição	2018	2019	2020
<b>TOTAL</b>				

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

Notas:

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ - RN						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS						
RECEITAS						
EXERCÍCIO DE 2018						
Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF						RS 1,00
ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA		PREVISÃO	
	2015	2016	2017	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES	170.993.954,59	174.251.008,82	194.582.805,79	204.331.006,11	212.241.979,97	225.463.789,76
Receita Tributária	19.230.539,80	21.468.270,35	21.508.244,77	18.760.103,10	19.510.507,22	20.653.822,94
Receita de Contribuição						
Receita Patrimonial	3.101.889,39	1.783.877,78	2.394.182,51	1.114.254,21	1.155.815,89	1.223.546,70
Aplicações Financeiras	3.101.889,39	1.783.877,78	2.394.182,51	1.114.254,21	1.155.815,89	1.223.546,70
Outras Receitas Patrimoniais						
Transferências Correntes	148.470.783,59	150.919.248,40	170.463.188,51	184.430.063,70	191.536.008,30	203.544.612,70
Demais Receitas Correntes	190.741,81	79.612,29	217.190,00	26.585,10	39.648,56	41.807,42
RECEITAS DE CAPITAL		128.600,00	132.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
Operações de Crédito						
Alienação de Ativos			32.000,00			
Amortização de Empréstimos						
Transferência de Capital		128.600,00	90.000,00	90.000,00	90.000,00	90.000,00
Outras Receitas de Capital			10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
<b>TOTAL</b>	170.993.954,59	174.379.608,82	194.714.805,79	204.431.006,11	212.341.979,97	225.563.789,76

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

Notas:

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ - RN

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

## I.a - RECEITAS

## EXERCÍCIO DE 2018

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

RS 1,00

**Receita Tributária**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2015	19.230.539,80	
2016	21.468.270,35	11,63
2017	21.508.244,77	,18
2018	18.760.103,10	-12,77
2019	19.510.507,22	3,99
2020	20.653.822,94	5,85

Notas:

**Receita Patrimonial**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2015	3.101.889,39	
2016	1.783.877,78	-42,49
2017	2.394.182,51	34,21
2018	1.114.254,21	-53,45
2019	1.155.815,89	3,72
2020	1.223.546,70	5,85

Notas:

**Receita de Serviços**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2015		
2016		
2017	10.600,00	100,00
2018		-100,00
2019	12.000,00	100,00
2020	12.500,00	4,16

Notas:

**Transferências Correntes**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2015	148.470.783,59	
2016	150.919.248,40	1,64
2017	170.463.188,51	12,94
2018	184.430.063,70	8,19
2019	191.536.008,30	3,85
2020	203.544.612,70	6,26

Notas:

**Outras Receitas Correntes**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2015	190.741,81	
2016	79.612,29	-58,26
2017	206.590,00	159,49
2018	26.585,10	-87,13
2019	27.648,56	4,00
2020	29.307,42	5,99

Notas:

**Alienação de Bens**

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2015		
2016		
2017	32.000,00	100,00
2018		-100,00
2019		
2020		

Notas:



Transferências de Capital		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2015		
2016	128.600,00	100,00
2017	90.000,00	-30,01
2018	90.000,00	
2019	90.000,00	
2020	90.000,00	

Notas:

Outras Receitas de Capital		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2015		
2016		
2017	10.000,00	100,00
2018	10.000,00	
2019	10.000,00	
2020	10.000,00	

Notas:

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ - RN						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS						
DESPESAS						
EXERCÍCIO DE 2018						

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA		ORÇADA		PREVISÃO	
	2015	2016	2017	2018	2019	2020
DESPESAS CORRENTES (I)	155.699.512,65	163.457.793,70	169.157.279,63	171.131.988,11	187.044.960,97	202.516.769,76
Pessoal e Encargos Sociais	105.482.465,70	102.386.182,76	92.438.442,66	64.860.890,38	74.590.023,94	85.778.527,52
Juros e Encargos da Dívida			45.900,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
Outras Despesas Correntes	50.217.046,95	61.071.610,94	76.672.936,97	106.171.097,73	112.354.937,03	116.638.242,24
DESPESAS DE CAPITAL (II)	13.063.536,07	11.960.976,33	25.057.526,16	32.299.018,00	24.297.019,00	22.047.020,00
Investimentos	10.965.817,28	10.142.139,85	24.107.526,16	29.599.018,00	21.097.019,00	18.847.020,00
Inversões Financeiras	1.139.800,00	1.170.000,00	200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00
Amortização da Dívida	957.918,79	648.836,48	750.000,00	1.500.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA + RESERVA DO RPPS(III)			500.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
TOTAL (IV)=(I+II+III)	168.763.048,72	175.418.770,03	194.714.805,79	204.431.006,11	212.341.979,97	225.563.789,76

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

Notas:

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ - RN						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS						
II.a - DESPESAS						
EXERCÍCIO DE 2018						

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

Pessoal e Encargos Sociais		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2015	105.482.465,70	
2016	102.386.182,76	-2,93
2017	92.438.442,66	-9,71
2018	64.860.890,38	-29,83
2019	74.590.023,94	15,00
2020	85.778.527,52	14,99

Notas:

Juros e Encargos da Dívida		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2015		
2016		
2017	45.900,00	100,00
2018	100.000,00	117,86
2019	100.000,00	

2020		100.000,00	
Notas:			
<b>Outras Despesas Correntes</b>			
	<b>Metas Anuais</b>	<b>Valor Nominal - R\$</b>	<b>Variação %</b>
2015		50.217.046,95	
2016		61.071.610,94	21,61
2017		76.672.936,97	25,54
2018		106.171.097,73	38,47
2019		112.354.937,03	5,82
2020		116.638.242,24	3,81
Notas:			
<b>Investimentos</b>			
	<b>Metas Anuais</b>	<b>Valor Nominal - R\$</b>	<b>Variação %</b>
2015		10.965.817,28	
2016		10.142.139,85	-7,51
2017		24.107.526,16	137,69
2018		29.599.018,00	22,77
2019		21.097.019,00	-28,72
2020		18.847.020,00	-10,66
Notas:			
<b>Inversões Financeiras</b>			
	<b>Metas Anuais</b>	<b>Valor Nominal - R\$</b>	<b>Variação %</b>
2015		1.139.800,00	
2016		1.170.000,00	2,64
2017		200.000,00	-82,90
2018		1.200.000,00	500,00
2019		1.200.000,00	
2020		1.200.000,00	
Notas:			
<b>Amortização da Dívida</b>			
	<b>Metas Anuais</b>	<b>Valor Nominal - R\$</b>	<b>Variação %</b>
2015		957.918,79	
2016		648.836,48	-32,26
2017		750.000,00	15,59
2018		1.500.000,00	100,00
2019		2.000.000,00	33,33
2020		2.000.000,00	
Notas:			
<b>Reserva de Contingência + Reserva do RPPS</b>			
	<b>Metas Anuais</b>	<b>Valor Nominal - R\$</b>	<b>Variação %</b>
2015			
2016			
2017		500.000,00	100,00
2018		1.000.000,00	100,00
2019		1.000.000,00	
2020		1.000.000,00	
Notas:			

<b>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ - RN</b>							
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS							
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS							
<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>							
EXERCÍCIO DE 2018							
Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF							<b>R\$ 1,00</b>
ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020	
RECEITAS CORRENTES ( I )	170.993.954,59	174.251.008,82	194.582.805,79	204.331.006,11	212.241.979,97	225.463.789,76	
Receita Tributária	19.230.539,80	21.468.270,35	21.508.244,77	18.760.103,10	19.510.507,22	20.653.822,94	
Receita de Contribuição	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receita Patrimonial	3.101.889,39	1.783.877,78	2.394.182,51	1.114.254,21	1.155.815,89	1.223.546,70	
Aplicações Financeiras ( II )	3.101.889,39	1.783.877,78	2.394.182,51	1.114.254,21	1.155.815,89	1.223.546,70	
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências Correntes	148.470.783,59	150.919.248,40	170.463.188,51	184.430.063,70	191.536.008,30	203.544.612,70	

Demais Receitas Correntes	190.741,81	79.612,29	217.190,00	26.585,10	39.648,56	41.807,42
RECEITAS FISCAIS CORRENTES( III ) = ( I - II )	206.353.144,80	215.403.671,74	235.205.112,82	240.736.958,10	250.107.178,52	265.547.888,94
RECEITAS DE CAPITAL ( IV )	0,00	128.600,00	132.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
Operações de Crédito ( V )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos ( VI )	0,00	0,00	32.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos ( VII )	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	0,00	128.600,00	90.000,00	90.000,00	90.000,00	90.000,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL ( VIII ) = ( IV - V - VI - VII )	0,00	128.600,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS ( IX ) = ( III + VII )	148.661.525,40	151.127.460,69	170.780.378,51	184.556.648,80	191.675.656,86	203.686.420,12
RECEITA TOTAL	151.763.414,79	152.911.338,47	173.206.561,02	185.670.903,01	192.831.472,75	204.909.966,82
DESPESAS CORRENTES ( X )	155.699.512,65	163.457.793,70	169.157.279,63	171.131.988,11	187.044.960,97	202.516.769,76
Pessoal e Encargos Sociais	105.482.465,70	102.386.182,76	92.438.442,66	64.860.890,38	74.590.023,94	85.778.527,52
Juros e Encargos da Dívida ( XI )	0,00	0,00	45.900,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
Outras Despesas Correntes	50.217.046,95	61.071.610,94	76.672.936,97	106.171.097,73	112.354.937,03	116.638.242,24
DESPESAS FISCAIS CORRENTES ( XII ) = ( X - XI )	155.699.512,65	163.457.793,70	169.111.379,63	171.031.988,11	186.944.960,97	202.416.769,76
DESPESAS DE CAPITAL ( XIII )	13.063.536,07	11.960.976,33	25.057.526,16	32.299.018,00	24.297.019,00	22.047.020,00
Investimentos	10.965.817,28	10.142.139,85	24.107.526,16	29.599.018,00	21.097.019,00	18.847.020,00
Inversões Financeiras	1.139.800,00	1.170.000,00	200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00
Amortização da Dívida ( XIV )	957.918,79	648.836,48	750.000,00	1.500.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL ( XV ) = ( XIII - XIV )	12.105.617,28	11.312.139,85	24.307.526,16	30.799.018,00	22.297.019,00	20.047.020,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA + RESERVA DO RPPS ( XVI )	0,00	0,00	500.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS ( XVII ) = ( XVII + XV + XVI )	167.805.129,93	174.769.933,55	193.918.905,79	202.831.006,11	210.241.979,97	223.463.789,76
DESPEZA TOTAL	168.763.048,72	175.418.770,03	194.714.805,79	204.431.006,11	212.341.979,97	225.563.789,76
RESULTADO PRIMÁRIO ( IX - XVII )	86.935,27	-2.174.202,51	-1.630.282,51	485.745,79	944.184,11	876.453,30

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

Notas:

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ - RN							
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS							
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS							
RESULTADO NOMINAL							
EXERCÍCIO DE 2018							
Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF							<b>RS 1,00</b>
ESPECIFICAÇÃO	2015 (b)	2016(c)	2017(d)	2018( e)	2019(f)	2020(g)	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (I)	37.677.798,81	17.203.613,88	18.326.789,00	16.629.753,00	14.508.245,00	12.702.547,00	
DEDUÇÕES (II)	45.704.157,72	31.641.051,22	27.164.638,85	26.485.522,88	25.823.384,80	16.711.042,00	
Ativo Disponível	46.068.514,18	37.368.618,98	29.925.066,27	29.176.939,61	28.447.516,11	18.587.498,00	
Haveres Financeiros							
( - ) Restos a Pagar Processados	364.356,46	5.727.567,76	2.760.427,42	2.691.416,73	2.624.131,31	1.876.456,00	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = ( I - II )	-8.026.358,91	-14.437.437,34	-8.837.849,85	-9.855.769,88	-11.315.139,80	-4.008.495,00	
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)							
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)							
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	-8.026.358,91	-14.437.437,34	-8.837.849,85	-9.855.769,88	-11.315.139,80	-4.008.495,00	
	(b-a *)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)	
RESULTADO NOMINAL	-8.026.358,91	-6.411.078,43	5.599.587,49	-1.017.920,03	-1.459.369,92	7.306.644,80	

\*: Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao previsto no exercício de 2015

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

Notas:

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ - RN							
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS							
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS							
MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA							
EXERCÍCIO DE 2018							
Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF							<b>RS &lt;1,00&gt;</b>
ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020	
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	37.677.798,81	17.203.613,88	18.326.789,00	16.629.753,00	14.508.245,00	12.702.547,00	
Dívida Mobiliária	37.677.798,81	17.203.613,88	18.326.789,00	16.629.753,00	14.508.245,00	12.702.547,00	
Outras Dívidadas							
DEDUÇÕES (II)	45.704.157,72	31.641.051,22	27.164.638,85	26.485.522,88	25.823.384,80	16.711.042,00	
Ativo Disponível	46.068.514,18	37.368.618,98	29.925.066,27	29.176.939,61	28.447.516,11	18.587.498,00	

Haveres Financeiros						
( - ) Restos a Pagar Proc.	364.356,46	5.727.567,76	2.760.427,42	2.691.416,73	2.624.131,31	1.876.456,00
DCL (III) = (I - II)	-8.026.358,91	-14.437.437,34	-8.837.849,85	-9.855.769,88	-11.315.139,80	-4.008.495,00
Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ						
Notas:						

**Publicado por:**  
Isaque Felipe de Oliveira Farias  
**Código Identificador:48052553**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/08/2017. Edição 1570  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>